



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.461 - MS (2013/0415086-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTUDUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : AHYRTON LOURENÇO NETO E OUTRO(S)
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
JEAN PATRIK CAUDURO E OUTRO(S)
LARISSA CARDOSO E OUTRO(S)
MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUMIE HIRANO DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECUSA INJUSTA AO TRATAMENTO DE SAÚDE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo fundamentado acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, cujo reexame é vedado em âmbito de especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento, cuja opção técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.461 - MS (2013/0415086-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que não pretende o simples reexame de provas, mas sim o reconhecimento do cerceamento de defesa. Afirma que o tratamento proposto é clinicamente experimental, situação que a lei permite a sua não cobertura, motivo pelo qual não incide a Súmula 83 do STJ.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.461 - MS (2013/0415086-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 393):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AFASTADAS – MÉRITO – TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE CONVENIADO – REITERADAS EVASIVAS DO PLANO DE SAÚDE – EQUIPARAÇÃO À NEGATIVA DE TRATAMENTO – DEVER DE COBRIR O TRATAMENTO DA DOENÇA – ATO ILEGAL DO PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

A parte agravante alega violação ao seguintes artigos:

- a) 458 e 535 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional.
- b) 10, I, da Lei 9.656/98 e 54, § 4º, do CDC, 186 e 188 do CC, sustentando que nunca negou tratamento quimioterápico à beneficiária, pois apenas requereu, antes de sua eventual liberação, que fosse comprovada a existência de doença residual, mediante realização de exame de imagem, agindo em exercício regular de direito. Afirma que não havia justificativa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento proposto pelo médico, por não observar as recomendações internacionais.

c) 126 e 332 do CPC, sob o argumento de que requereu prova pericial para comprovar que a referida exigência para a liberação ou não do tratamento quimioterápico, a qual foi indeferida, ficando cerceado seu direito de defesa.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

(...)

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que “as provas documentais em poder das partes já foram acostadas aos autos e que a produção de prova pericial ou de provas orais em audiência nada acrescentariam para a solução do litígio” (e-STJ fl. 400). Considerou que a prova pericial que a UNIMED pretendia realizar para comprovar a desnecessidade do tratamento quimioterápico sequer era passível de realização, haja vista o transcurso de mais de um ano e dez meses do ajuizamento da ação e a efetiva realização da quimioterapia, com sucesso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011)

No mais, verifico que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou configurada a injusta recusa ao tratamento de saúde pleiteado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 403):

No ponto, imprescindível deixar bem claro que as evasivas constantes da parte ré ao requerimento do médico, a toda evidência violam o ordenamento jurídico e equipara-se mesmo à negativa do tratamento quimioterápico requerido. Basta imaginar que as reiteradas respostas evasivas, solicitações de exames de imagem para liberar o tratamento, etc, poderiam culminar com a perda de objeto do exame, vale dizer, com o falecimento da parte autora.

Vale dizer, não se afigura lícita a recusa – ou imposição de óbices, exigências diversas, passíveis de vilipendiar a saúde do consumidor com a demora injustificada – ao tratamento indicado por médico assistente, especialista e conveniado ao plano de saúde quando houver a cobertura contratual do tratamento, tal qual no caso dos autos, em que há cobertura para o tratamento de quimioterapia. Ademais, cabe ao médico, e não ao plano de saúde, a orientação terapêutica, a indicação do tratamento adequado.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 14/3/2013)

Ressalte-se, ainda, que, uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. Esclareça-se que a cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. Nesse sentido:

Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265)

Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que, no que diz respeito à alegação de que o tratamento de saúde proposto é experimental, consignou o Tribunal de origem que “não prospera a argumentação do plano de saúde no sentido de ter solicitado exames de imagem para autorizar o tratamento quimioterápico na tentativa de melhor atender a saúde da parte autora ou, ainda, porque o tratamento pleiteado pelo médico assistente seria tratamento experimental. Ora, se a Unimed afirma ser possível a realização do tratamento, após a realização do exame de imagem, não há se falar em tratamento experimental” (e-STJ fl. 404).

Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0415086-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.461 / MS

Números Origem: 0035990-59.2011.8.12.0001/50004 00359905920118120001 0035990592011812000150004
359905920118120001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTUDUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S)
MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S)
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
AHYRTON LOURENÇO NETO E OUTRO(S)
JEAN PATRIK CAUDURO E OUTRO(S)
LARISSA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUMIE HIRANO DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL VINCENSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTUDUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S)
MAURO CEZAR ABATI E OUTRO(S)
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
AHYRTON LOURENÇO NETO E OUTRO(S)
JEAN PATRIK CAUDURO E OUTRO(S)
LARISSA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUMIE HIRANO DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL VINCENSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.